



Número: **0600901-55.2026.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **07/08/2026**

Processo referência: **06008755720266160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
HELIO CARVALHO MARTINS FILHO (REQUERENTE)	
	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45085800	08/09/2026 14:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Processo nº 0600901-55.2026.6.16.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTES: HELIO CARVALHO MARTINS FILHO e PARTIDO NOVO DIRETORIO
ESTADUAL - PR,

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo(a) PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR, em nome de HELIO CARVALHO MARTINS FILHO, ao Cargo de Deputado Estadual, para concorrer nas Eleições de 2026.

Publicado o edital previsto no art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade.

Segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram cumpridas determinações legais.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento de registro de candidatura foi instruído com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019.



Constata-se, ainda, o preenchimento das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral, bem como a ausência de causas de inelegibilidade.

Além disso, não houve apresentação de impugnação ao pedido de registro, e não foram identificadas irregularidades de ofício capazes de obstar o deferimento do requerimento.

De igual forma, demonstrou-se a regularidade de atos do Partido, pelo qual o requerente pretende concorrer, nos termos de decisão proferida nos respectivos autos.

Desse modo, estando preenchidas todas as condições legais para o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFERE-SE o pedido de registro de candidatura de HELIO CARVALHO MARTINS FILHO, para concorrer nas Eleições de 2026, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, conforme consta no Cand.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

OSVALDO CANELA JUNIOR

Relator

